



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico nº 019/2021-PROJUR-PGM/PMAP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 7/2021-0105045

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

OBJETO: Aquisição de Medicamentos da farmácia básica para atender as necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Pará.

**Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Aurora do Pará.**

• **RELATÓRIO**

A Colenda CPL desta Administração Pública Municipal remeteu os autos em epígrafe, solicitando desta Procuradoria-Geral a análise sobre os termos da solicitação de instauração de processo administrativo de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos da farmácia básica, para atender as necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Pará, o qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO
DE MEDICAMENTOS – PROCESSO INSTAURADO – ANÁLISE
JURÍDICA FAVORÁVEL AO TRÂMITE – ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – PROSSEGUIBILIDADE DO FEITO.**

A solicitação da Secretaria de Saúde veio instruída com demonstrativo dos insumos e seus respectivos quantitativos, dotação orçamentária, termo de referência para contratação emergencial e respectiva fonte de recursos.

Não obstante, o Departamento de Licitações e Contratos desta edilidade procedeu à pesquisa de preços juntamente com a análise de propostas, exclusivamente dentro dos itens e quantitativos apresentados pela Secretaria de Saúde.

Verificam-se constados nos autos 03 (três) propostas de diferentes preços, fato em que, até o presente momento e dentro das conjecturas instrumentais apresentadas nos autos, esta administração pública sinaliza pela proposta com o menor preço global, a priori, homenageando a economicidade.

São os fatos. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- **DA CELERIDADE E EMERGENCIALIDADE NOS TRÂMITES**

A priori, registra-se que o presente Processo Administrativo versa sobre aquisição de insumos essenciais a continuidade da prestação de serviços públicos, sejam eles medicamentos da farmácia básica, o que internamente justificaria *de plano* a aplicação de procedimentos que buscassem a celeridade nos trâmites.

Contudo, atrelada ao objeto dos autos, evidencia-se a terrível pandemia ocasionada pelo “novocoronavírus” (COVID-19), que tornou crítica a realidade municipal nos atendimentos de saúde, ocasionando emergencialidade ainda mais grave no pleito e necessidade concreta na oferta de serviços públicos relativos à saúde dos munícipes.

Assim, esta Procuradoria-Geral justifica a celeridade e **atenção imediata no apreciação e emissão de parecer técnico-opinativo**, da feita que os autos foram integralmente recebidos por esta unidade jurídica, na data do Despacho da nobre CPL que os encaminhou, buscando-se atender de forma célere a análise solicitada.

- **DO MÉRITO**

Inicialmente, compete salientar que a Lei Federal nº 8.666/93 possuiu o condão de dispor sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública. Não obstante, a legislação confere atenção a utilização da dispensa de licitação quando evidenciadas situações atípicas ou emergenciais, conforme apresenta o normativo:

Art. 24 . É **dispensável a licitação**:

IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(Grifo nosso)

A partir da análise do normativo legal, interpreta-se que a excepcionalidade na dispensa de licitação mencionada possui como pressuposto o enfrentamento a casos de emergência. Ora, esta Procuradoria-Geral pondera que, a aquisição de medicamentos para a farmácia básica municipal conclui-se evidenciada na observação da Lei, na medida em que persevera a proteção da saúde pública municipal em combate ao “novocoronavírus”.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando-se o objeto estar de acordo com os preceitos legais, faz-se mister esclarecer alguns critérios normativos para a realização da referida modalidade de contratação:

- a) Ocorrência de situação de emergência ou de calamidade pública;
- b) Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- c) Existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares;
- d) Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
- e) Prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Não se surgem dúvidas quanto ao atendimento dos referidos autos para com as condições propostas em Lei, evidenciando-se novamente a legalidade e legitimidade dos atos municipais executados na presente contratação. Destaca-se ainda a conformidade do processo com o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, disposto na Nota Técnica nº 02/2020-TCM/PA, aprovada pela Instrução Normativa nº 02, de 27 de março de 2020.

Utilizando-se em complementar da doutrina jurídica-digital, no que concerne à emergência já declarada, tome-se ainda a visão do jurista LIMA (2021)¹:

Nesse cenário, possui o gestor a difícil tarefa de compatibilizar o atendimento ao interesse público, notadamente relacionado ao combate dos efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com a burocracia necessária para se formalizar eventuais contratações públicas (...).

Há de se observar ainda que a autoridade licitante juntou minuta do Contrato a ser firmado por esta Secretaria de Saúde, estando o mesmo em conformidade com os dispositivos legais, o que demonstra atendimento à razoabilidade, proporcionalidade e transparência. Igualmente, foram juntadas a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da contratação.

De tal modo, restam-se apresentadas todas as condições necessárias para a regularidade do processo em análise. Segue-se conclusivo.

¹ LIMA, Edcarlos Alves. **Contratações públicas no combate à Covid-19: o que virá após a Lei 13.979**. Revista Consultor Jurídico – Conjur, 8 fev. 2020. Consultada em: 08/02/2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/edcarlos-lima-contratacoes-publicas-combate-covid-19>>



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

• **CONCLUSÃO**

Forte nestas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de dispensa de licitação em epígrafe, de acordo com as previsões da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **OPINO:**

- **Pela REGULARIDADE do Processo Nº 7/2021-0105045** referentes a aquisição de Medicamentos da farmácia básica para atender as necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Saúde de Aurora do Pará, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

S.M.J. É o parecer.

Por ser o mesmo meramente opinativo, submeto os autos à apreciação da autoridade superior.

Aurora do Pará/PA, 08 de fevereiro de 2021.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município
Advogado OAB/PA nº 28.973